

Artigos

Recebido: 11.04.2017

Aprovado: 13.02.2018

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v6i1.3679>

*1,*2 Faculdade de Direito de Vitória
(FDV)
Vitória, ES



O *Statutory Reversal* como possibilidade de interpretação dialética das Constituições Federais

Tatiana Mareto Silva*¹Alexandre De Castro Coura*²

RESUMO

Desde o reconhecimento da universalidade dos Direitos Humanos, da inserção de normas de natureza material nas constituições mundiais e da criação de cortes constitucionais para controlar a atuação dos poderes Executivo e Legislativo, os países ocidentais vêm vivenciando um crescente ativismo dessas cortes e uma participação ativa do Judiciário na atribuição de sentido às constituições contemporâneas. Esse fenômeno, possibilitado pela autorização do *judicial review*, é defendido pelos constitucionalistas que entendem a irreversibilidade da judicialização e a relevância do papel jurisdicional para a efetivação de direitos fundamentais, mas criticado por aqueles que temem que o excesso de poder nas mãos dos juízes viole preceitos básicos da democracia ocidental e leve a uma supremacia judicial. A atuação jurisdicional para a interpretação da Constituição possibilita o diálogo entre poderes para que o significado da norma constitucional seja o mais condizente com a opinião popular e com a garantia dos direitos fundamentais positivados – o que também é a vontade do povo. Como viabilização desse diálogo, o *statutory reversal* se mostra uma das mais expressivas formas de diálogo entre os poderes, uma vez representar a superação legislativa das decisões judiciais. Nesse sentido, deve ser encarado como uma modalidade de diálogo constitucional em que o poder representativo encontre formas de dizer ao Judiciário que sua decisão de invalidade está superada ou em desconformidade com a opinião popular, o que poderia levar os juízes a uma revisão de seu próprio entendimento sobre a interpretação constitucional.

Palavras-chave: Ativismo Judicial; Diálogos Constitucionais; *Statutory Reversal*; Controle de Constitucionalidade.

Statutory Reversal as a Possible Dialectic Interpretation of Constitutions

ABSTRACT

From the recognition of the universality of Human Rights, the insertion of norms of a material nature in the world constitutions and the creation of constitutional courts to control the performance of the Executive and Legislative powers, the Western countries have been experiencing a growing activism of these cuts and an active participation of the Judiciary in the attribution of meaning to contemporary constitutions. This phenomenon, made possible by the authorization of the judicial review, is defended by the constitutionalists who understand the irreversibility

of the judicialization and the relevance of the jurisdictional role for the realization of fundamental rights, but criticized by those who fear that the excess of power in the hands of the judges violates precepts Of Western democracy and lead to judicial supremacy. The jurisdictional action for the interpretation of the Constitution makes possible the dialogue between powers so that the meaning of the constitutional norm is more in keeping with popular opinion and with the guarantee of positive fundamental rights - which is also the will of the people. As a feasibility of this dialogue, the statutory reversal is one of the most expressive forms of dialogue between the powers, once representing the legislative overcoming of judicial decisions. In this sense, it should be a modality of constitutional dialogue in which the representative power finds ways of telling the Judiciary that its decision of invalidity is outdated or in disagreement with popular opinion, which could lead the judges to a review of their own Understanding of constitutional interpretation.

Keywords: Judicial Activism; Constitutional Dialogues; Statutory Reversal; Judicial Review.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar o *statutory reversal* como possibilidade de diálogo entre os poderes e o povo na interpretação da Constituição. Em uma democracia, sistema que pressupõe o poder nas mãos do povo, quem deve interpretar e dar sentido à lei máxima do Estado - o povo, seus representantes dos poderes Legislativo e Executivo, os escolhidos para aplicar a lei - Poder Judiciário - ou todos, conjuntamente, em uma postura dialética?

Na ausência de uma resposta absoluta para essa pergunta, haja vista a discordância teórica quanto ao tema dos diálogos constitucionais, algumas possibilidades e dificuldades se colocam quanto à interpretação dialógica da Constituição. Entre elas está o *statutory reversal*, objeto principal de análise neste trabalho, como mecanismo frequentemente utilizado pelo Legislativo, em democracias, para superar os entendimentos jurisprudenciais das cortes constitucionais que não estejam de acordo com os interesses do povo ou do próprio parlamento.

Mas, seria essa uma forma legítima de diálogo entre poderes ou ameaçaria os princípios da democracia ao sugerir uma supremacia parlamentar que desconsiderasse totalmente o Judiciário quando a jurisprudência das cortes desagradasse as legislaturas? Dessa forma, o trabalho desenvolve a problemática focada nos limites (im)possíveis do *statutory reversal* como forma de superação das decisões do STF e sua importância para os diálogos constitucionais entre poderes.

Em uma primeira parte, analisaremos o *judicial review* como origem dos diálogos constitucionais e sua relevância para a democracia e para a garantia de direitos de minorias e contra arbítrios das maiorias. Também analisaremos algumas teorias que sugerem tanto a exclusão do Judiciário como intérprete da Constituição quanto aquelas que acreditam ter a corte constitucional “a última palavra”. Em seguida, analisaremos os diálogos constitucionais e sua importância para o Estado Democrático, objetivando debater brevemente sobre seu significado, suas dificuldades e como os poderes pressionam uns aos outros para forçar uma interpretação conjunta da Constituição. Por fim, o trabalho pretende estudar o *statutory reversal* em suas variáveis, de forma comparativa e conceitual, focando em três Estados distintos: Brasil, Estados Unidos e Canadá, e como esse instituto vem sendo usado como forma de superar decisões judiciais para garantir que a jurisprudência das cortes não se afaste significativamente da vontade da maioria popular,

com o objetivo de responder à problemática central sobre sua possibilidade como mecanismo de diálogo ou usurpação dos poderes das cortes.

Judicial review e democracia: a legitimidade do Judiciário para dizer o que pensa a Constituição

Para um Estado Democrático, a sua Constituição não apenas estrutura e evidencia seu funcionamento – ela também representa a vontade do povo, o que esse povo deseja de seu estado. O movimento constitucional passou por algumas fases distintas e significativas ao longo de sua história, destacando-se o constitucionalismo liberal e o social como momentos de destaque, até chegar ao constitucionalismo contemporâneo e suas especificidades.

A 2ª Guerra Mundial teve especial significado para o constitucionalismo contemporâneo. Até esse marco histórico, o constitucionalismo evoluiu de constituições políticas, que não previam direitos a serem materializados pelo Estado (BARROSO, 2012), passando por constituições liberais, que previam direitos fundamentais de liberdade, sustentando a máxima afastabilidade do Estado das relações entre pessoas, até chegar às constituições sociais, que previam alguns direitos sociais (coletivos), mas colocam a materialização desses direitos na mão dos poderes Legislativo e Executivo. O Judiciário tinha a função de resolver conflitos entre pessoas e normas, mas não podia imiscuir-se nas constituições (BARROSO, 2012).

Nesse contexto, as constituições, de forma geral, não contavam com o que contemporaneamente conhecemos como controle de constitucionalidade. Pautando-se em ideais democráticos, o Judiciário não podia decidir sobre a constituição para impedir que uma supremacia judicial obnubilasse a vontade popular (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012). Mesmo países que já previam o controle de constitucionalidade, como o Brasil, não possuíam cortes constitucionais que exercessem papéis significativos – estavam, geralmente, à sombra dos outros dois poderes (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

Foi a partir da 2ª Guerra Mundial que o cenário mundial trouxe o Judiciário como “guardião” das constituições, que se tornaram, gradualmente, estatutos garantidores de direitos humanos, prevendo a intervenção e o não afastamento estatal desses direitos. As constituições do segundo pós-guerra vieram como cartas principiológicas com o objetivo de impedir que regimes totalitários como o Nazismo Alemão se erguessem com argumentos de legitimidade, além de garantir a efetividade dos direitos humanos que foram reconhecidos como universais desde a Declaração dos Direitos do Homem em 1948 (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012 e BARROSO, 2012). Esse contexto trouxe, para os Estados Democráticos, o que Luis Roberto Barroso (2012) denominou jurisdição constitucional.

Assim, países europeus começaram a instalar suas cortes constitucionais – Alemanha, em 1951 e Itália, em 1956 são exemplos. Fora da Europa, países periféricos também consolidaram democracias pautadas em constituições sociais com extenso controle de constitucionalidade, como a Índia e os países da América Latina, mesmo que já no fim do Século XX. O Brasil redemocratizou-se apenas em 1988, trazendo, pela primeira vez, representatividade e independência para o Supremo Tribunal Federal.

No Canadá, o *Charter of Rights and Freedoms* foi anexado à Constituição canadense em 1982, por

meio do *Constitution Act*, e possibilitou a implantação do controle de constitucionalidade ou *judicial review*. O mesmo fenômeno aconteceu na Nova Zelândia e Reino Unido – democracias antigas que incorporaram seus Bill of Rights com previsão de poderes mais extensos às cortes (KUO, 2013).

O *judicial review* consubstancia-se na autoridade do Poder Judiciário em revisar normas (Legislativo) e atos (Executivos) e, eventualmente, considerá-los nulos ou inaplicáveis, por não estarem condizentes com o que prega a Constituição (FRIEDMAN, 2009; FISHER, 1988; BARROSO, 2012). Dessa forma, o Judiciário exerceria o controle dos atos dos outros dois poderes para evitar que eles desviem da intenção constitucional, ou seja, da vontade popular.

Apesar do movimento mundial quase sincronizado, um país destaca-se no debate do *judicial review* e, conseqüentemente, em sua crítica: os Estados Unidos da América (EUA). Com uma história democrática de duzentos anos – com manutenção da Constituição que o originou, os EUA discutem a possibilidade de um controle exercido pela Suprema Corte em razão do texto constitucional não prever, expressamente, essa possibilidade (FRIEDMAN, 2009; FISHER, 1988). O emblemático caso *Marbury v. Madison* é considerado o marco histórico que declarou constitucional o *judicial review* nos EUA, quando o Justice Marshal reconheceu a autoridade da corte para invalidar normas e atos administrativos.

Esse debate, trazido como pano de fundo teórico para este trabalho, evidencia duas correntes teóricas antagônicas: uma favorável à *judicial review* como expressão da vontade constitucional e outra que a rejeita, por considerá-la afrontosa aos princípios democráticos (TUSHNET, 1999). Passaremos, então, a discorrer sobre ambas, entrelaçando os principais pontos de discussão.

Primeiramente, temos que estabelecer uma relação entre a *judicial review* e o fenômeno do ativismo judicial ou judicialização, assim definida por Luis Roberto Barroso (2012). Isso porque a crítica principal ao *judicial review* é exatamente o excesso de ‘poder’ conferido ao Judiciário. Afinal, a autorização constitucional do *judicial review*, expressa ou não, permite que o Poder Judiciário decida questões de cunho político, invalide normas regularmente produzidas pelo Legislativo, nulifique atos do Executivo, determine políticas públicas a serem realizadas, entre outras medidas que, sem embargo, interferem na tradicional separação dos poderes de Montesquieu, que inspirou praticamente todas as democracias modernas e contemporâneas.

O ativismo judicial e o quanto o Poder Judiciário poderia decidir politicamente são os argumentos de debate em torno do *judicial review*. Mas o objetivo primordial do controle de constitucionalidade não é empoderar excessivamente os juízes, mas permitir que Legislativo e Executivo não exerçam suas funções ao arrepio da Constituição (FRIEDMAN, 2009). A autorização para que os juízes exerçam o controle de normas e atos administrativos teve como escopo impedir excessos por parte dos representantes do povo. Em defesa do *judicial review*, Barry Friedman (2009) entende que os juízes, ao aplicarem a Constituição, estão atendendo à vontade popular, que, por desejo do próprio povo, é limitada pela Constituição. Assim, o *judicial review* justifica a interferência do Poder Judiciário como uma das vozes a ditar o sentido da Constituição.

Considerando que o controle de constitucionalidade está previsto expressamente em diversas cartas constitucionais, e praticamente todos os países democráticos ocidentais possuem cortes constitucionais para regularem atos dos outros dois poderes, parece-nos que a discussão, em geral, tem foco nos limites desse controle e no quanto ele seria definitivo para a democracia. Ou seja, se o Judiciário, ao interpretar a constituição e decidir questões políticas, teria a “última palavra” e sua decisão seria impositiva de forma irresistível a todos. Dessa forma, o monitoramento dos poderes democráticos pelo Judiciário o colocaria em uma posição de supremacia. Nesse contexto, Tushnet (1999) perguntou quem controlaria o Judiciário caso ele interpretasse a constituição em desacordo com a vontade popular.

Enquanto o *judicial review* se mostra, para aqueles que a defendem, como uma forma de controlar excessos e forçar que Executivo e Legislativo cumpram a Constituição, ele é visto como uma ameaça à soberania popular exercida pelos poderes representativos. Assim, o controle de constitucionalidade pelo Judiciário se mostraria, por exemplo, como uma intimidação à atuação do Legislativo, que reconsideraria suas preferências políticas para evitar o *judicial review* (RUSH, 2010). Isso, por si só, significaria o enfraquecimento da democracia e do governo popular, já que os poderes democráticos seriam facilmente subvertidos ou absorvidos pelas preferências do Judiciário – formado por membros não eleitos e, portanto, não democraticamente representativos (TUSHNET, 1999).

Mark Rush entende que essa é uma visão bastante limitada da democracia em si, subsumida exclusivamente à atuação dos representantes eleitos pelo povo como princípio basilar (RUSH, 2010). Assim, se caberia ao povo a interpretação da constituição e a legislação seria a manifestação dessa voz popular, interferências muito significativas do Judiciário negariam voz ao povo e, conseqüentemente, seriam anti-democráticas (RUSH, 2010, p. 3). Nesse contexto, Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto (2013) ressaltam a dificuldade contramajoritária, ou seja, a possibilidade de o Judiciário invalidar normas e atos provenientes dos poderes representativos. Ainda, os juízes poderiam invocar “normas constitucionais de caráter aberto, que são objeto de leituras divergentes na sociedade” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2013, p. 125), o que os colocaria em uma posição de intérpretes da norma contra a vontade popular majoritária, em algumas situações específicas.

Sobre as decisões contramajoritárias, elas nem sempre se dão em discordância com a norma positiva, mas geralmente decorrem de uma dificuldade ou divergência interpretativa na Constituição, podendo as cortes constitucionais convalidarem ou invalidarem normas ou atos administrativos turbulentos em relação à opinião popular. Como exemplos na corte constitucional Brasileira, podemos trazer a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 do Distrito Federal, impetrada pelo Partido Democratas (DEM), que questionou a constitucionalidade da instituição das quotas raciais pela Universidade de Brasília (UnB). O pedido foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, sob argumentos de que a “justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes” (STF, 2012). Considerando a amplitude semântica do princípio da igualdade, não se pode dizer que “o povo” entende que as quotas raciais são “justas”.

Não obstante o exemplo citado ter considerado válida o ato administrativo, o *judicial review* se operou em sua essência, uma vez o STF ter sido provocado a decidir sobre a interpretação constitucional adequada ao princípio da igualdade relacionado à política de quotas instituída pela UnB. Além de se tratar de uma questão política, a corte constitucional brasileira determinou a interpretação possível da norma constitucional no caso concreto, o que, para os críticos do *judicial review*, seria uma usurpação da autonomia dos poderes e, conseqüentemente, um “governo de juízes”.

No mesmo sentido está a ADPF nº 132 do Rio de Janeiro, posteriormente encampada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 do Distrito Federal, que tiveram como relator o Min. Ayres Britto, com objetivo de determinar a possibilidade do reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares. A decisão, também fundamentada em princípios constitucionais como proibição do preconceito, liberdade, autonomia da vontade, intimidade, vida privada e igualdade, interpretou a Constituição de 1988, mais especificamente seu artigo 226, de forma a compreender que a família ali prevista tinha como objetivo “estabelecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia entre as duas tipologias do gênero humano” (STF, 2011). O tema se relaciona diretamente com a tensão contramajoritária, uma vez dar interpretação extensiva ao texto constitucional, de forma a atingir todo o ordenamento jurídico, em questão social não pacificada e não majoritária – o grupo LGBT, diretamente beneficiado com a decisão, é considerado uma minoria historicamente prejudicada em participação política.

A dificuldade contramajoritária não desqualifica de todo o *judicial review*. Mark Rush (2010) afirma que, em sistemas como o norte-americano, o parlamento filtra a vontade popular para manifestá-la em diversas variações, o que enfraqueceria a afirmação de que o Legislativo sempre decidiria conforme os interesses do povo. Nesse mesmo sentido, Luís Roberto Barroso (2012, p. 6) ressalta uma “desilusão com a política majoritária”, o que significaria uma crise de representatividade e uma falta de conexão da vontade popular com os representantes eleitos pelo povo.

Como demonstrado também nos exemplos trazidos, há uma tendência generalizada dos atores políticos – representativos – elegerem a via judicial para resolver problemas internos do parlamento ou da administração, ou entre parlamento e administração (BARROSO, 2012; FISHER, 1988). O *judicial review* também serve para que os poderes resolvam suas crises, principalmente para que políticos, vencidos em suas pretensões, aleguem vício ou inconstitucionalidade na pretensão vencedora, objetivando, no Judiciário, a reversão de votações parlamentares. Nesse sentido, os poderes democráticos acabam por fomentar o *judicial review* e levam à apreciação do Judiciário cada vez mais questões políticas e sociais, e questões que se referem diretamente à interpretação constitucional.

Ainda, Louis Fisher admite que o *judicial review* pode representar em uma legislatura de juízes, uma vez que a interpretação da lei vai além de uma atividade mecânica de aplicação. Para o constitucionalista, “the power to interpret the law is the power to make the law. Judicial review can be another name for judicial legislation”¹ (FISHER, 1988, p. 44). Essa é uma discussão que será abordada de forma mais extensa no item 3 deste artigo, ao analisarmos os diálogos constitucionais e como os poderes podem atuar conjun-

¹ Em tradução livre, “o poder de interpretar a lei é o poder de criar a lei. Controle de constitucionalidade pode ser outro nome para legislatura judicial”.

tamente para atribuir sentido à Constituição.

O *judicial review* não gerou debates intensos no Brasil até fins do Século XX, principalmente em razão de nossa história pouco democrática. Mesmo que o controle de constitucionalidade fosse previsto em nosso ordenamento jurídico desde a primeira república, ainda assim o STF pouco o exercia, ou não o exercia com independência (SOUZA NETO; SARMENTO, 2013). Se o *judicial review* tem como principal crítica a usurpação do poder popular pelas cortes constitucionais, a inércia das cortes ou a ausência de democracia são fundamentos suficientes para afastar qualquer debate mais entusiasmado sobre o tema. Foi a judicialização e o ativismo crescente do Poder Judiciário, principalmente no Século XXI, que fomentaram as discussões sobre o controle de constitucionalidade e a interpretação definitiva da norma constitucional pelos juízes (BARROSO, 2012; SOUZA NETO; SARMENTO, 2013).

Desde a Constituição de 1988, no entanto, o Judiciário Brasileiro tem realizado frequentes revisões de normas e atos administrativos, adotando cada vez mais uma postura ativista e de protagonismo (BARROSO, 2012), sendo, por vezes, socialmente reconhecido como “guardião da Constituição” ou “salvação” para a crise de representatividade dos poderes democráticos.

Independentemente do ativismo proporcionado pelo *judicial review*, interessa-nos como ele proporciona e fomenta os diálogos entre os poderes para a significação da norma constitucional, e como a interferência do Judiciário nesse processo dialético pode ser benéfica para o Estado de Direito, tema que desenvolveremos a seguir.

Os diálogos entre poderes para atribuição de sentido à Constituição

A Constituição, como lei máxima que rege um Estado Democrático de Direito, deve ser respeitada em sua essência, mesmo que suas normas sejam abertas e que possibilitem entendimentos divergentes. Nesse sentido, ocorrendo diferentes entendimentos sobre um mesmo princípio constitucional, ou sobre a aplicabilidade de determinada norma, a quem cabe decidir a interpretação correta da Constituição?

Para Louis Fisher (1988), os três poderes convergem interativamente para interpretar a Constituição. Essa ideia de diálogo entre poderes estatais serve para romper com a afirmação de que o *judicial review* dá ao Judiciário a prerrogativa da “última palavra” quanto ao sentido da Constituição, uma vez que a norma constitucional é muito complexa para reduzir-se à atividade jurisdicional (FISHER, 1988, p. 3). Esse diálogo decorre da discordância e da tentativa de superação entre os poderes – é a atuação positiva de cada poder estatal, na intenção de determinar o que diz a Constituição, que define e delinea os contornos de uma atividade dialética nesse sentido.

Eventual polêmica no estabelecimento dos diálogos constitucionais funda-se em algumas premissas, como o entendimento que juízes não fazem política, ou não decidem politicamente; ou que juízes não fazem a lei, apenas a aplicam de forma mecânica e imparcial. Essa perspectiva de neutralidade política do Judiciário prevaleceu por mais de um século nos EUA (FISHER, 1988), porém questões constitucionalmente difíceis (*hard cases*) nunca deixaram de ser levadas às cortes. O caso *Brown v. Board of Education*,

por exemplo, que marcou o fim da segregação racial nas escolas norte-americanas, foi precedido de duas décadas de debates sobre a doutrina do “separados mais iguais”, e levou a corte a um debate político de grandes proporções. Justice Jackson concluiu que o caso era basicamente sobre política, e que o desafio era elaborar uma decisão jurídica de uma conclusão política (FISHER, 1988, p. 11). Seguindo esse entendimento, Alec Stone Sweet (2007, p 72) determina que “*constitutional courts, when they engage in constitutional review of statutes, participate in the legislative process [...] and thus perform an inherently ‘political’ function*”².

Para Alec Stone Sweet (2007), dizer que as cortes constitucionais fazem política é quase uma acusação, para muitos constitucionalistas europeus – eles entendem que esse é um argumento que legitimaria uma corte impor suas preferências ideológicas ao invés de aplicar a lei. Essa é uma crítica do *judicial review* em si e do ativismo judicial, crescente cada vez mais no Século XXI, resultado das políticas de bem-estar social e da ampliação do reconhecimento da transnacionalidade dos Direitos Humanos (KUO, 2013). Em verdade, é o *judicial review* que possibilita de fato a ocorrência dos diálogos constitucionais, objeto desta parte do artigo. (ROACH, 2007; KUO, 2013). É o controle de constitucionalidade que insere o Poder Judiciário no debate sobre a aplicação e o sentido da Constituição, e foi o crescimento da judicialização que fez com que o Judiciário passasse a decidir cada vez mais questões políticas.

Louis Fisher (1988) entende que as cortes fazem política de uma forma diferente dos poderes democráticos, pois não estão preocupadas em atender à pressão de eleitores. As cortes decidem politicamente para defender interesses de minorias e direitos constitucionais (FISHER, 1988, p. 19), o que não seria esperado dos poderes democráticos, uma vez alinhados com o pensamento majoritário. Nesse sentido, seria possível até mesmo que os juízes criassem a lei ao invés de simplesmente aplicá-las, como o exemplo de *Roe v. Wade* de 1973, que definiu regulações para a realização de aborto nos EUA. O Brasil, como democracia mais recente, com cortes que adotaram postura ativista apenas no Século XXI, também legislou judicialmente sobre o aborto no julgamento da ADPF 54 do Distrito Federal, que discutiu a inconstitucionalidade da tipificação da interrupção da gestação de fetos anencefálicos conforme art. 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Sob argumentos de que a inviabilidade da vida do feto anencefálico não justificaria impor à mãe o sofrimento da gestação e do parto, os ministros, por maioria, decidiram que não haveria crime na interrupção da gravidez em caso de anencefalia. A decisão criou outra exceção para o tipo penal do aborto, além das expressamente previstas na lei, colocando o STF em uma posição de legislatura.

Os diálogos constitucionais são marcados por situações de conflito, principalmente quando o Judiciário declara a inconstitucionalidade de determinada norma ou ato administrativo, ou, ainda, adota postura ativista de interferência direta nos poderes democráticos para forçá-los a legislar ou realizar determinadas políticas públicas (FISHER, 1988; BARROSO, 2012; BRANDÃO, 2015). No cenário norte-americano, destacamos o *Court Packing Plan* de Franklin Delano Roosevelt, na década de 30, considerado um dos mais significativos ataques institucionais à Suprema Corte. Naquele período, o presidente norte-americano pretendia instituir medidas progressistas, denominadas *New Deal*, a fim de aliviar ou eliminar

² Em tradução livre, “cortes constitucionais, quando engajadas no controle de constitucionalidade de leis, participam do processo legislativo [...] e realizam uma atividade inerentemente política”.

os efeitos da crise de 1929 (que culminou com a quebra da Bolsa de Nova York). Apesar de contar com a maioria do Congresso e com apoio popular, Roosevelt não conseguia avançar com seu plano porque a Suprema Corte, de maioria conservadora, frequentemente invalidava as medidas do *New Deal* por considerá-las inconstitucionais (FISHER, 1988; FRIEDMAN, 2009). Para forçar a aprovação de seu pacote de medidas, Roosevelt decidiu, então, “empacotar” a corte – nomearia um juiz para cada outro com mais de 70 anos que ainda não tivesse aposentado. Com isso, o presidente nomearia 6 novos juizes e reverteria o entendimento da corte a seu favor.

O *Court Packing Plan* foi rejeitado pelo Congresso norte-americano. A Suprema Corte, no entanto, acabou revertendo sua jurisprudência pela simples ameaça do empacotamento. Para Barry Friedman (2009), esse é um exemplo da influência popular na interpretação da Constituição – o povo garantiria à corte seus poderes desde que essa não se afastasse muito da opinião popular, ao decidir questões constitucionais. Rodrigo Brandão (2015, p. 358), no entanto, entende que ataques institucionais como o *Court Packing Plan* devem ser recusados sob a ótica do Estado de Direito, uma vez que a independência das cortes “ocupa papel central no pensamento constitucional ocidental contemporâneo”. Para o jurista Brasileiro, o radicalismo do constitucionalismo popular³ deixa o povo vulnerável pois aniquila “o potencial de Cortes independentes protegerem direitos contra arbitrariedades estatais” (BRANDÃO, 2015, p. 359).

Antes do *Court Packing Plan*, a Suprema Corte já tinha sofrido a redução do número de juizes de 6 para 5, pelo *Judiciary Act* de 1801, com objetivo de impedir que Thomas Jefferson nomeasse um ministro de sua preferência, bem como a tentativa de impeachment do Justice Chase por ser declaradamente federalista (FISHER, 1988).

Há também outras formas de diálogo entre os poderes que podem ser menos conflituosas para o Estado Democrático de Direito, como a reversão da jurisprudência da corte por meio de emendas à Constituição. Nos EUA, esse processo é difícil e pouco utilizado, em razão das emendas constitucionais só poderem acontecer por meio do *strict scrutiny* (FISHER, 1988). Foram apenas quatro casos de reversão do entendimento da Suprema Corte por meio de emendas à Constituição norte-americana: (i) *Chisholm v. Georgia*: a Suprema Corte negou a competência dos tribunais federais para julgar questões contra os estados, o que foi superado pela décima primeira emenda; (ii) *Dred Scott v. Sandford*: a Suprema Corte negou cidadania e garantias constitucionais aos negros, recusando-se a extinguir a escravidão, o que foi superado pela décima terceira emenda; (iii) *Pollock v. Farmer Loan & Trust Co.*: a Suprema Corte declarou inconstitucional lei que uniformizava a tributação sobre renda, entendimento superado pela décima sexta emenda; e iv) *Oregon v. Mitchell*: a Suprema Corte considerou inconstitucional lei que obrigava a idade mínima de voto aos 18 anos, superado pela vigésima sexta emenda.

Já no Brasil, como o processo de emenda à Constituição é significativamente mais simples, a reversão do entendimento do STF pelo legislativo pode ocorrer com mais frequência. Exemplificamos com o debate da cobrança referente à iluminação pública que, depois de reiteradas demandas pleiteando a inconstitucionalidade de leis que instituíram a referida cobrança desde o ano de 1999, o STF editou a Súmula

³ A menção ao constitucionalismo popular tem lugar porque a teoria não reconhece a possibilidade do judicial review nem a legitimidade da interferência das cortes na política.

Vinculante nº 41, no seguinte teor: “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Paralelamente à consolidação do entendimento jurisprudencial nesse sentido, o legislativo editou a Emenda Constitucional (EC) nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que permitiu aos municípios e estados a instituição da cobrança referente à iluminação pública na modalidade contribuição.

A EC 58 de 23 de setembro de 2009 também foi editada para superar o entendimento estabelecido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 197.917 de São Paulo, redefinindo a composição das câmaras legislativas. Outro exemplo é a EC 52 de 08 de março de 2006, editada para superar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e STF, estampado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.626 do Distrito Federal.

Rodrigo Brandão (2015) traz a dificuldade de implementação de decisões judiciais como outra forma de diálogo constitucional. A resistência dos poderes Legislativo e Executivo em cumprir as determinações judiciais revelam certa “fragilidade institucional do Judiciário” (BRANDÃO, 2015, p. 367), que precisa da implementação de políticas complexas, na maioria das vezes, para a efetividade de suas decisões mais ativistas. Podemos considerar tanto uma resistência intencional, quando os poderes se recusam, injustificadamente, a cumprir determinada ordem judicial (como o caso *INS v. Chada*, nos EUA) ou uma resistência institucional causada pela burocracia do próprio estado, que não cria qualquer mecanismo para simplificar ou facilitar o cumprimento de ordens vindas do Judiciário. A primeira categoria seria, para Rodrigo Brandão (2015), atentatória ao Estado de Direito, pois impediria que o Judiciário atuasse na proteção e efetivação de direitos fundamentais.

Como exemplos do descumprimento das decisões judiciais no Brasil, podemos citar o recente caso da Medida Cautelar na ADPF 347 do Distrito Federal, em que o Min. Marco Aurélio, relator, determinou que a situação carcerária no Brasil está na categoria do “estado de coisas inconstitucional” (STF, 2015), e ordenou diversas medidas, entre elas, a liberação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional para os presídios. A decisão é de setembro de 2015, porém ainda não foi cumprida pelo Governo Federal, sem que uma justificativa tenha sido apresentada para a resistência. O caos do sistema penitenciário Brasileiro já foi objeto de outras demandas analisadas pelo STF, como o caso do RE 592.581 do Rio Grande do Sul, com relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, que decidiu pela possibilidade do Judiciário determinar ao Executivo que realize obras em presídios para garantir os direitos fundamentais dos presos.

Há ainda a superação legislativa das decisões judiciais como espécie de diálogo constitucional entre os poderes Legislativo e Judiciário. A invalidação ou interpretação reducionista de uma norma pode ser superada ou esclarecida pela edição de outra norma. No caso dos EUA, essa é uma modalidade bastante utilizada, principalmente pelo setor privado (FISHER, 1988). Em 1959, o congressista Wilbur Mills afirmou que o Congresso estava assumindo definitivamente a função de corrigir o desejo da Suprema Corte em legislar (FISHER, 1988, p. 206). Denominada *statutory reversal*, ou superação legislativa das decisões judiciais, a edição de normas federais ordinárias para reverter entendimentos jurisprudenciais das cortes constitucionais é polêmico, e objeto da análise do próximo item deste artigo.

O *statutory reversal* como possibilidade de diálogo constitucional

A reversão do entendimento jurisprudencial das cortes constitucionais por meio da edição de leis ordinárias é um processo que envolve os três poderes estatais em um movimento pautado na divergência. Com a declaração da inconstitucionalidade ou a interpretação direcionada de determinada lei, seja ela federal, estadual ou municipal, o legislador edita norma com conteúdo material exatamente idêntico àquele invalidado, ou parcialmente modificado, utilizando-se de ‘outras palavras’ para dizer a mesma coisa que antes. Essa é uma estratégia bastante utilizada nos EUA, e conflita com a afirmação de que o Judiciário teria a palavra final sobre a matéria constitucional (FISHER, 1988; FRIEDMAN, 2001). Considerando a dificuldade extrema em se passar uma emenda constitucional no Congresso norte-americano, geralmente os casos de superação legislativa das decisões judiciais se dão por legislações ordinárias.

Louis Fisher (1988) exemplifica casos como o *Freedom of Information Act*, que foi delineado de forma colaborativa entre Judiciário e Legislativo. Dessa mesma forma, os direitos trabalhistas de mulheres grávidas foram construídos conjuntamente por uma série de decisões judiciais e normas editadas na intenção de revertê-las. O foco principal do *statutory reversal*, nos EUA, tem sido decisões judiciais sobre direitos civis (FRIEDMAN, 2001). Como exemplo, o *Civil Rights Act* de 1991 reverteu nada menos do que cinco decisões de 1989 da Suprema Corte, que restringiam direitos de trabalhadores sob a lei de não discriminação. Leon Friedman (2001) ressaltou que a Suprema Corte, quando em maioria conservadora, tende a decidir de forma bastante restritiva em relação aos direitos civis, o que suscita a intervenção legislativa para garantir maior abrangência dos direitos fundamentais dos cidadãos norte-americanos.

Curiosamente, o estudo de Leon Friedman apresenta um Judiciário agindo para reduzir direitos fundamentais, em vez de resguardá-los. Nesse sentido, a importância do *statutory reversal* para a interpretação constitucional se mostra fundamental, uma vez que autoriza o Congresso a reverter decisões judiciais contrárias aos Direitos Humanos. Considerando que a Suprema Corte norte-americana adota posturas políticas bastante explícitas, sempre que sua formação indicar uma tendência conservadora existirá a possibilidade de supressão ou redução de direitos mais progressistas, e vice-versa.

Em abrangente estudo realizado e publicado em 1991, William Eskridge Jr. encontrou números significativos sobre o *statutory reversal*, concluindo pela ocorrência frequente dos diálogos entre Judiciário e Legislativo na interpretação constitucional. Em estudo mais recente, publicado em 2013, Richard Hasen detectou uma queda significativa no número de casos de *overruling*. Algumas explicações, como o declínio também do número de normas interpretadas pela Suprema Corte e o realinhamento partidário entre Judiciário e Legislativo foram trabalhadas, mas a conclusão de Hasen acabou por suscitar um possível fim dos diálogos constitucionais entre os dois poderes (HASEN, 2013). Em contrapartida, Eskridge Jr., juntamente com Matthew Christiansen, publicou novo estudo identificando que a década de 90 foi representativa em números para o *statutory reversal*, mas que a redução de casos não deveria significar o atestado de óbito do mecanismo (CHRISTIANSEN; ESKRIDGE JR., 2014).

No Brasil, Rodrigo Brandão (2015) entende que a superação legislativa de decisões judiciais deve ser considerada com cautela, uma vez que enfraquece significativamente o Judiciário. Se o entendimento

da corte suprema puder ser suplantado por qualquer norma ordinária, a atuação judicial na interpretação constitucional perderia seu principal objetivo. Não obstante, há exemplos significativos de diálogos entre poderes tendo como base a reversão legislativa de entendimentos judiciais quanto à interpretação constitucional de normas pelo STF. Podemos trazer a recente ADI 4.650 do Distrito Federal, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra o denominado financiamento privado de campanhas políticas, tendo como relator o Min. Luiz Fux. A demanda iniciou-se em 2011 e foi julgada parcialmente procedente por maioria em setembro de 2015, declarando inconstitucional o art. 31 da Lei 9.096/95 e expressões contidas nos arts. 38, III e 39, caput e §5º da mesma lei. Dessa forma, ficou determinado pelo STF que a doação de pessoas jurídicas a partidos políticos contrariaria a Constituição Federal de 1988.

No Congresso Nacional, no entanto, tramitava desde 2007 a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 182/07, que continha previsão para a manutenção da autorização da doação de pessoas jurídicas a partidos políticos. A PEC continuou em votação e foi julgada no sentido de manter as doações privadas – o que afrontou diretamente a decisão do STF, demonstrando a discordância do Congresso com a interpretação judicial proferida na ADI 4.650 do Distrito Federal. Mas, como o *statutory reversal* não pode se consolidar sem a manifestação do Executivo, ele acabou ficando prejudicado quando a Presidente Dilma Rousseff seguiu o entendimento do Judiciário e vetou esse ponto específico da reforma política pretendida pelo Legislativo (URIBE et al, 2015).

O exemplo citado é uma exposição completa dos diálogos entre os três poderes estatais para a interpretação da norma constitucional. O assunto em questão (financiamento privado de campanhas políticas) foi debatido por Legislativo, Judiciário e Executivo e foi o ‘voto da maioria’ que decidiu como o tema deveria ser tratado à luz da Constituição de 1988.

Conclusões

O reconhecimento do papel das cortes constitucionais na efetivação de direitos fundamentais é uma das principais características do constitucionalismo contemporâneo e das constituições do pós-guerra, que carregam, em seu bojo, direitos materiais que precisam da atuação positiva do Estado para sua garantia. O empoderamento do Judiciário sustenta-se na importância de sua função para impedir que maiorias oprimam minorias, e que todas as pessoas tenham voz e resguardo de direitos humanos, para evitar que atrocidades como as da 2ª Guerra Mundial aconteçam novamente.

Nesse sentido veio o fortalecimento do *judicial review*, com a permissão de que as cortes interfiram cada vez na interpretação da Constituição, o que era considerado papel exclusivo dos poderes democráticos. Ainda, essa perspectiva neoconstitucional passou a justificar uma postura mais ativista, em que as cortes constitucionais determinam inclusive o teor dos atos administrativos e as políticas públicas que devem ser realizadas pelo Executivo, além de interpretar as normas conforme seu próprio entendimento da Constituição. Essa é a tônica principal do controle de constitucionalidade instituído pelas constituições dirigentes do constitucionalismo contemporâneo.

A interação frequente entre os poderes, causada por essa atuação positiva e recorrente do Judiciário, possibilita um diálogo sobre o sentido da Constituição. Esse não é um diálogo aberto e declarado – geralmente, decorre do conflito na aceitação da interferência judicial nas searas legislativa e administrativa. Ainda, a ocorrência dos diálogos gera outro debate significativo na academia, sobre o quanto o ativismo das cortes, potencializado pelo *judicial review*, é contrário aos princípios democráticos do governo popular.

O debate, a nível nacional, ainda é incipiente. Não são muitos os constitucionalistas que abordam a teoria dos diálogos constitucionais na perspectiva democrática, o que impede que um levantamento jurisprudencial relevante sobre a atuação do STF nos casos em que há um efetivo diálogo entre os poderes. Menos significativa ainda é a pesquisa no tocante aos diálogos proporcionados pelo *statutory reversal*, ou seja, pela superação legislativa das decisões judiciais – casos em que o Congresso edita norma idêntica ou semelhante àquela invalidada ou reinterpretada pela corte. Os dados referentes a isso não foram ainda contabilizados de forma a se ter uma perspectiva do quanto o Congresso Nacional atua para reverter ou superar o entendimento do Judiciário.

Os diálogos acontecem espontaneamente, por vezes em intencionalidade dos poderes em compartilhar a interpretação constitucional. No caso específico do *statutory reversal*, o Legislativo atua de forma intencional e direcionada, determinado a reverter ou revogar as decisões do Judiciário – mas, poderia essa atitude ser considerada insubordinação ou atentatória ao Estado de Direito? Entendemos que não. O processo interpretativo da Constituição deve ser dialético; quanto mais os poderes interagirem entre si, mais será respeitado o sentido da Constituição. Os poderes democráticos atuam para que a vontade majoritária prevaleça, enquanto o Judiciário atua para impedir que a maioria oprima a minoria, ou que os direitos das minorias sejam suprimidos em nome da ‘vontade popular’.

Não entendemos, no entanto, que os diálogos constitucionais, impulsionados pelo *judicial review*, levem à supremacia judicial. Menos ainda que o *statutory reversal* leve à supremacia parlamentar ou atente contra o Estado de Direito, pois sempre caberá ao Judiciário a interpretação da nova norma, e sua adequação à Constituição. A superação legislativa das decisões judiciais tem a relevante função de mostrar ao Judiciário que o Legislativo não concorda com a jurisprudência da corte, e que, possivelmente, a vontade majoritária caminha no sentido oposto a ela.

O *statutory reversal* se mostra uma forma pouco agressiva e democrática de diálogo entre os poderes, consideradas outras modalidades que representam ataques institucionais ou desrespeito ao Estado de Direito. Os poderes estatais têm a prerrogativa de interpretarem a Constituição de forma diferente, e o diálogo frequente entre os poderes democráticos, que estão comprometidos diretamente com a opinião popular, e o Judiciário, comprometido precipuamente com os direitos fundamentais, deve ser encarado como a possibilidade de que as leis e atos administrativos estejam sempre o máximo possível em equilíbrio com os Direitos Humanos e a vontade do povo.

Referências

- BARROSO, Luis Roberto. *Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo*. In **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. V. 2, N. 21. Rio de Janeiro: UERJ, jan-jun 2012.
- BRANDÃO, Rodrigo. *Mecanismos de diálogos constitucionais nos EUA e no Brasil*. In SARMENTO, Daniel (coord). **Jurisdição constitucional e política**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 351-390.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 jun 2016.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 39 de 19 de dezembro de 2002**. Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc39.htm. Acesso em 29 jun 2016.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 52 de 8 de março de 2006**. Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc52.htm. Acesso em 29 jun 2016.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009**. Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc58.htm. Acesso em 29 jun 2016.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição 182 de 2007**. Altera os arts. 17, 46 e 55 da Constituição Federal, para assegurar aos partidos políticos a titularidade dos mandatos parlamentares e estabelecer a perda dos mandatos dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo que se desfilarem dos partidos pelos quais forem eleitos. Disponível <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373327>. Acesso em 30 jun 2016.
- CHRISTIANSEN, Matthew R.; ESKRIDGE JR., William N. Congressional overrides of Supreme Court statutory interpretation decisions, 1967-2011. In: **Texas Law Review**. V. 92:1317. Texas, 2014. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2418417>.
- ESKRIDGE JR., William N. Overriding Supreme Court statutory interpretation decisions. In: **Faculty Scholarship Series**. V. 1, N. 1. New Haven: Yale Law School, 1991. Pp. 331-455. Disponível em http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4816&context=fss_papers
- FISHER, Louis. **Constitutional dialogues** - interpretation as a political process. New Jersey: Princeton University Press, 1988.
- FRIEDMAN, Barry. **The will of the people**. How public opinion has influenced the Supreme Court and shaped the meaning of the constitution. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2009.
- FRIEDMAN, Leon. Overruling the court. In: **The American Prospect** [online]. V. 12, N. 15. Agosto, 2001. Disponível em <http://prospect.org/article/overruling-court>. Acesso em 29 jun 2016.
- FUCK, Luciano Felício. STF também é responsável pelo número de emendas constitucionais. In: **Revista Consultor Jurídico** [online]. Publicado em 07 nov 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-nov-07/observatorio-constitucional-stf-tambem-responsavel-numero-emendas-constitucionais>. Acesso em 29 jun 2016.
- HASEN, Richard L. End of the dialogue? Political polarization, the Supreme Court, and Congress. In: **Southern California Law Review**. V. 86. Irvine: University of California, 2013. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2130190>.

- KLOPPENBERG, Lisa A. Does avoiding constitutional questions promote judicial independence? In: **Case Western Reserve Law Review**. V. 56, Issue 4. Cleveland: Case Western Reserve University, 2006.
- KUO, Ming-Sung. Discovering sovereignty in dialogue: is judicial dialogue the answer to constitutional conflict in the pluralist legal landscape? In: **Canadian Journal of Law and Jurisprudence**. V. XXVI, N. 2. July, 2013.
- LONGO FILHO, Fernando José. A última palavra e diálogo institucional: relações com as teorias democráticas em Dworkin e Waldron. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir UFRGS**. V. X, N. 13. Porto Alegre: UFRGS, 2015. Pp. 90-111. Disponível em <http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58328>.
- QUINTAS, Fábio Lima. Poder do legislador para sustar decisões do Supremo. In: **Revista Consultor Jurídico**. Publicado em 8 set 2012. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-set-08/observatorio-constitucional-poder-legislador-sustar-decisao-stf>. Acesso em 29 jun 2016.
- ROACH, Kent. Sharpening the dialogue debate: the next decade of scholarship. **Osgoode Hall Law Journal** [online], v. 45, n. 1, Spring 2007. Pp. 169-191.
- RUSH, Mark. Constitutional dialogues and the myth of democratic debilitation: defusing the countermajoritarian tension? **Canadian Political Science Association**. Montreal: Concordia University, 2010. Disponível em <http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol45/iss1/8/>
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da “última palavra” e alguns parâmetros de contenção judicial. In **Revista Questio Iuris**. V. 6, N. 02. Rio de Janeiro: UERJ, 2013.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional – teorias, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.
- STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650 do Distrito Federal**. Rel. Min. Luis Fux. Julgada em 17 set 2015. Publicado acórdão no DJ em 24 fev 2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4650&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 30 jun 2016.
- STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 do Distrito Federal**. Rel. Min. Marco Aurélio de Melo. Julgada em 12 abr 2012. Publicado acórdão no DJ em 30 abr 2013. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=54&classe=ADPF&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 29 jun 2016.
- STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 do Rio de Janeiro**. Rel. Min. Ayres Britto. Julgada em 05 mai 2011. Publicado acórdão no DJ em 14 out 2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=132&classe=ADPF&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 28 jun 2016.
- STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 do Distrito Federal**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgada em 26 abr 2012. Publicado acórdão no DJ em 20 out 2014. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=186&classe=ADPF&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 28 jun 2016.
- STF. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 do Distrito Federal**. Rel. Min. Marco Aurélio de Melo. Julgada em 09 set 2015. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=347&classe=ADPF&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 29 jun 2016.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.626 do Distrito Federal.** Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo 1º do artigo 4º da instrução nº 55, aprovada pela resolução nº 20.993, de 26.02.2002, do tribunal superior eleitoral. Art. 6º da lei nº 9.504/97. Eleições de 2002. Coligação partidária. Alegação de ofensa aos artigos 5º, ii e liv, 16, 17, § 1º, 22, i e 48, caput, da Constituição Federal. Ato normativo secundário. Violação indireta. Impossibilidade do controle abstrato de constitucionalidade. Rel. Min. Sydney Sanches. Redação do acórdão Min. Ellen Gracie. Julgada em 18 abr 2002. Publicado acórdão no DJ em 05 mar 2004. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2626&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 29 jun 2016.

STF. **Recurso Extraordinário nº 197.917 de São Paulo.** Recurso extraordinário. Municípios. Câmara de Vereadores. Composição. Autonomia municipal. Limites constitucionais. Número de vereadores proporcional à população. CF, artigo 29, IV. Aplicação de critério aritmético rígido. Invocação dos princípios da isonomia e da razoabilidade. Incompatibilidade entre a população e o número de vereadores. Inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da norma municipal. Efeitos para o futuro. Situação excepcional. Rel. Min. Maurício Corrêa. Julgado em 06 jun 2002. Publicado acórdão no DJ em 07 mai 2004. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=197917&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 29 jun 2016.

SWEET, Alec Stone. The politics of constitutional review in France and Europe. **I-Con.** V. 5, N. 1. January, 2007. Pp. 69-92. Disponível em https://oup.silverchair-cdn.com/oup/backfile/Content_public/Journal/icon/5/1/10.1093/icon/mol041/2/mol041.pdf

TUSHNET, Mark. **Taking constitution away from the courts.** New Jersey: Princeton University Press, 1999.

URIBE, Gustavo et al. Dilma veta financiamento privado de campanhas aprovado no Congresso. In: **Folha de São Paulo**, publicado em 24 set 2015. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/09/1686258-dilma-veta-financiamento-privado-a-campanhas-aprovado-no-congresso.shtml>. Acesso em 29 jun 2016.